

PARECER JURÍDICO

Contrato Administrativo 110113/2021

Alteração Unilateral de Cláusula Contratual

Prefeitura de São João dos Patos

ASSUNTO: ANÁLISE DO 1º TERMO DE ADITIVO: CONTRATO 110113/2021. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. ARTIGO 58, I, DA LEI Nº 8.666/93. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE

1. RELATÓRIO

De início, insta destacar que, sobre a hipótese dos autos, emitirei parecer atinente aos seus aspectos jurídicos, sem tecer quaisquer considerações acerca das questões técnicas e contábil/financeira, que definitivamente fogem da esfera de competência da Assessoria Jurídica.

Pois bem,

Cuida-se de solicitação de análise e emissão de parecer jurídico acerca da celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 110113/2021, para, unilateralmente, alterar cláusula que proíbe a prorrogação do Contrato em questão.

Assim, o processo administrativo foi deflagrado através do Memorando do Chefe do Setor de Compras, no qual constam a motivação e a justificativa para a celebração do termo aditivo em tela, bem como dos documentos que instruem o presente processo administrativo.

Desta feita, os autos foram encaminhados a esta assessoria para que esta se pronunciasse sobre a legalidade da pretendida modificação contratual.

É sucinto o relatório. Passo a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nessa quadra, impende registrar que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, de modo a interferir num eventual juízo de conveniência e de oportunidade dos atos praticados pelo órgão competente, portanto, este Parecer Jurídico se aterá unicamente ao exame da legalidade do procedimento, à luz da legislação de regência da matéria e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Os contratos celebrados na seara administrativa seguem um regime jurídico próprio, mormente face à presença das denominadas cláusulas exorbitantes, previstas na Lei Federal nº 8.666/93, que admitem, entre outras hipóteses, a possibilidade de alteração unilateral do ajuste, com vistas ao atendimento do interesse público colimado, conforme se depreende do seu art. 58, inciso I:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

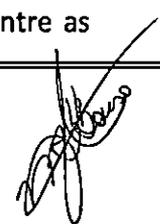
I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Com efeito, se por um lado nos contratos privados a regra seja a imutabilidade de seus termos, de outra banda, em se tratando de contratos administrativos, estes podem ser legitimamente alterados unilateralmente pela Administração, quando dita providência for necessária à consecução do interesse público perseguido.

Sobre esta prerrogativa da Administração-contratante, é pacífica a orientação da doutrina pátria.

Nessa seara, pondera Caio Tácito:

O contrato é eminentemente uma relação de direito privado dominada pelo princípio da igualdade entre as



partes contratantes que torna inviável a alteração unilateral de direitos e obrigações. Do acordo de vontades emana a recíproca observância do pacto tal como concebido (pacta sunt servanda). Bilateral em sua origem e formação, somente outro ajuste de igual categoria poderá inovar o sinalagma constituído. Sobrepairá, soberanamente, como princípio geral, a regra da imutabilidade do contrato privado.

A presença da Administração Pública traz, contudo, às relações bilaterais das quais participe um regime jurídico especial que se distingue do regime de direito comum: o contrato de direito privado transfigura-se no contrato administrativo.

De logo se destaca, no contrato administrativo, o fim de interesse público, de tal modo que a tônica do contrato se desloca da simples harmonia de interesses privados para a satisfação de uma finalidade coletiva, no pressuposto da utilidade pública do objeto do contrato.

O princípio da igualdade entre as partes cede passo ao da desigualdade no sentido da prerrogativa atribuída ao Poder Público de fazer variar a obrigação da outra parte na medida necessária à consecução do fim de interesse público, que é o alvo da atividade estatal" (BLC nº 3/97, p. 116)

Nesta esteira, Yara Darcy Police Monteiro assim se pronunciou:

O contrato, como acordo de vontades para criar obrigações e direito recíprocos, com base na autonomia

da vontade e igualdade jurídica entre as partes, é instituto típico de direito privado. Todavia, quando uma das partes é o Poder Público, agindo nessa qualidade, ou seja, com supremacia de poder, em face das prerrogativas que lhe são conferidas para a satisfação do interesse público, as regras de direito privado cedem espaço para aquelas que compõem o regime de direito público" (BLC 10/2001, p. 603)

4

Cite-se, ainda, Adilson Abreu Dalari, que consigna a seguinte exegese:

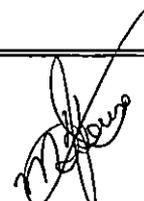
Em síntese, o contrato administrativo celebrado em decorrência de uma licitação está por ela condicionado, mas tem vida própria. Ele pode ser alterado, sim, por razões de interesse público, até o ponto em que esse vínculo ou esse condicionamento não se rompa. (cf. Limites à alterabilidade do contrato de obra pública, RDA n. 201, p. 61)

Conforme se observa, é perfeitamente possível a alteração contratual de forma unilateral pela Administração Pública.

Ademais, a alteração contratual nos termos pretendidos tem respaldo na Lei nº 8.666/93, haja vista que o artigo 57 da lei possibilitar a prorrogação sucessiva deste tido de serviço, vejamos:

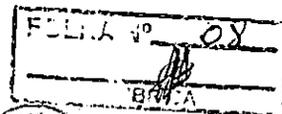
Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br
Procuradoria do Município



iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

5

Assim, não há óbice, pois, a prorrogações sucessivas de contrato em que a Administração seja locatária com fundamento no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 (Decisão nº 503/96-Plenário, Decisão nº 828/00 – Plenário e Acórdão nº 170/05-Plenário).

Ademais, não atende ao interesse público que os órgãos/entidades que necessitem locar imóveis para seu funcionamento tenham que periodicamente submeter-se a mudanças, com todos os transtornos que isso acarreta.

Portanto, resta perfeitamente possível a alteração unilateral do contrato no que se refere à alteração do parágrafo único, da cláusula terceira, no sentido de possibilitar a prorrogação do contrato em questão.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e observado as normas contidas na legislação aplicada ao caso, a Procuradoria do Município manifesta-se pela **POSSIBILIDADE** de celebração do Primeiro Termo de Aditivo, arrimando-se nos princípios que norteiam a atividade administrativa, no art. 37, inciso XXI, da CRFB/88 e, especificamente, no art. 58, inciso I c/c o art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

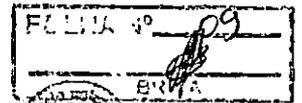
Outrossim, atendendo ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, após prévia análise, **OPINO** pela legalidade da minuta do instrumento aditivo de contrato acostada aos autos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João dos Patos - MA, segunda-feira, 28 de junho de 2021.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br
Procuradoria do Município



Maykon Silva de Sousa

Procurador Geral

OAB/MA 14.924

6

